



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº/2007.
(Deputado Laerte Bessa)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o §7º, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§7º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive em interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo em interior de recinto em que estejam submetidos a oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados.

§8º Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, quando da aposentação ou inatividade, deverão submeter-se aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta lei, devendo ser feito somente a cada três anos após completar 70 (setenta) anos de idade.

§9º Ficam suspensos os portes de arma de fogo dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo, quando assim recomendado por junta oficial da instituição a que pertencem, devendo o chefe imediato do respectivo servidor, promover o



C904BBBA58



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada.

Art. 26-A Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso.

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar.

Art. 25-A Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique.

Art. 25-B O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das polícias civil, federal e militar, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos.

§1º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio e passem a integrar os seus respectivos patrimônios.

§2º Recebida a doação e incorporado o armamento ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador.

§3º Os armamentos que não se prestarem à reutilização, e não forem doados consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a



C904BBBA58



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

comunicação ao juiz que os encaminhou, para que possa acompanhar o referido ato, sob pena de responsabilidade da autoridade incumbida da destruição.

Art. 3º O art. 27, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Caberá ao Comando do Exército deliberar acerca da ampliação do quadro de dotação de armamentos e munições de uso restrito das instituições de que tratam os incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 27-A Os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas armas de fogo curtas e uma longa, automáticas ou semi-automáticas, de qualquer calibre, nacionais ou importadas, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

§1 Também poderão ser adquiridos pelos policiais de que trata o caput, para uso próprio, até dois coletes balísticos de livre especificação, a cada período idêntico ao dos respectivos prazos de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

§2 Não se considera, para computo de armas de fogo e colete balísticos, os registrados anteriormente a vigência desta lei.

§3 A cada trimestre, os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas caixas com 50 (cinquenta) cartuchos para cada arma de fogo registrada em seu nome, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, vedada a transferência ou cessão, devendo a numeração dos lotes ser registrada nas respectivas instituições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



C904BBBA58



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 trouxe uma nova roupagem ao regramento acerca das questões que envolvem as armas de fogo.

Acontece que, com a aplicação da referida norma, verificou-se algum desacerto com a sua precípua finalidade, causando certos transtornos nas atividades de polícia, bem como fazendo cessar providências que auxiliavam a segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Primeiramente, destacam-se os sérios transtornos causados pela regulamentação da citada norma baixada pelo Poder Executivo que, extrapolando seu poder de regulamentar, trouxe para as polícias dos Estados uma vedação de porte de arma de fogo fora de suas fronteiras, fato absolutamente avesso à necessidade de se conter o recrudesimento do crime além dos limites territoriais das unidades federadas.

Em outro diapasão, a destruição dos armamentos apreendidos vem se refletindo em um descabido desperdício, em um cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos para prover as polícias em nosso País. O uso legal da arma apreendida suprirá, ainda que não em seu todo, a carência e a desigualdade de força reativa das polícias, frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos para prover as polícias de equipamentos suficientes ao exercício das atividades voltadas à segurança pública, tem-se como paliativo também facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Por fim, o presente projeto busca alinhar a legislação para um incremento da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das sessões, em 06 de março de 2007.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA
Deputado Federal – PMDB/DF



C904BBBA58